



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370294

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001693-59.2023.8.26.0466, da Comarca de Pontal, em que é apelante JOAQUIM CAMILO, é apelado SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONITAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL - SINDNAP-FS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº: 1001693-59.2023.8.26.0466
Apelante: Joaquim Camilo
Apelado: Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical - Sindnap-fs
Foro e vara de origem: Foro de Pontal/1ª Vara

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. AUTENTICIDADE DA ASSINATURA COMPROVADA. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CARACTERIZADA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível contra sentença que julgou improcedente ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos materiais e morais, ajuizada por beneficiário do INSS contra sindicato, sob alegação de descontos indevidos a título de contribuição sindical sem autorização. O requerido defendeu a regularidade da filiação e apresentou ficha de adesão assinada pelo autor. Sentença reconheceu a autenticidade da assinatura, validou o contrato e condenou o autor por litigância de má-fé.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se houve autorização para os descontos realizados no benefício previdenciário do autor; e (ii) determinar se estão presentes os requisitos para a condenação por litigância de má-fé.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Laudo pericial grafotécnico comprova que a assinatura na ficha de adesão ao sindicato pertence ao autor, afastando alegação de ausência de consentimento.

4. O contrato firmado é válido e não há indícios de vício de consentimento que justifiquem a repetição do indébito ou indenização por danos morais.

5. Litigância de má-fé configurada, pois o autor alterou a verdade dos fatos ao negar a assinatura, mesmo diante da prova pericial em sentido contrário.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 81, 85, §§ 2º e 11, 98, §§ 2º a 4º.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível 1000804-72.2022.8.26.0262, Rel. Des. Marco Fábio Morsello, j. 16.10.2023.

Os argumentos apresentados pelo recorrente no seu recurso já foram devidamente analisados e rejeitados pela sentença, que deve ser integralmente ratificada, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP, por não haver nenhum fundamento de fato ou de direito novo relevante a ser apreciado:

C JOAQUIM CAMILO propôs ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos materiais e morais em desfavor de SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL - SINDNAPI. Narrou que é titular de benefício previdenciário e percebeu que o seu pagamento foi realizado em quantia menor que a geralmente recebida, vindo assim a ter conhecimento da realização do desconto da contribuição sindical da requerida. Alegou que os descontos iniciaram em julho de 2008, na quantia inicial de R\$ 2,66 e já totaliza o valor de R\$ 1.030,87. Afirmou que não autorizou referido desconto em favor do réu, nem contratou qualquer de seus serviços. Requereu a devolução em dobro dos valores descontados indevidamente, bem como a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Juntou procuração e documentos (fls. 11/121). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita a parte autora (fl. 122). Citado (fl. 127), o requerido ofereceu contestação (fls. 241/267). Em preliminar, prescrição alegou falta de interesse de agir e ilegitimidade. No mérito, alegou regularidade da filiação ao sindicato, em que o autor autorizou o desconto em seu benefício previdenciário por meio de ficha de adesão. Afirmou que já procedeu a desfiliação da autora em 10/11/2023. Impugnou o pedido de repetição do indébito em dobro, diante da ausência de má-fé. Assevera que não há dano moral a ser indenizado, ante a inexistência de ato ilícito. Requereu a condenação da parte autora em litigância de má-fé e a improcedência dos pedidos. Houve réplica (fls. 313/320). Em fase de especificação de provas, as partes se manifestaram as fls. 324 e 325/329. Em decisão saneadora proferida às fls. 166/168, foram apreciadas as preliminares arguidas, bem como determinada a realização de prova pericial grafotécnica. O laudo pericial foi apresentado às fls. 376/406. As partes manifestaram-se sobre o laudo pericial, conforme fls. 410/411 e 412. Encerrada a instrução processual, as partes apresentaram alegações finais (fls. 443/448 e 449/450). É, no que importa, o relatório. Fundamento e Decido. O feito deve ser julgamento no estado em que se encontra, sendo desnecessária a produção de outras provas, pois o laudo pericial encontra-se bem fundamentado e conclusivo, não havendo se falar em sua desconstituição, tão-somente porque a perícia realizada não atendeu às expectativas da parte autora. No mérito, a pretensão inicial é improcedente. Trata-se de típica relação de consumo, sendo aplicável o Código de Defesa do Consumidor e seus mecanismos de proteção à parte hipossuficiente. A inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, inciso VIII, do diploma consumerista, contudo, não se aplica de maneira automática, sendo necessária a comprovação dos requisitos legais, a saber, a verossimilhança das alegações e hipossuficiência da parte adquirente de bens ou serviços. O autor nega a associação junto ao sindicato requerido. Para comprovar a relação jurídica, a parte requerida apresentou cópia da ficha de associação à fl. 247, bem como apresentou a original em cartório (fl. 375), contendo os dados pessoais do autor e assinatura exarada no documento. A parte autora, contudo, negou ter realizado referida contratação, pelo que solicitou a realização de exame grafotécnico. Realizado exame pericial grafotécnico,

verificou-se que as assinaturas constantes dos documentos apresentados partiram do punho caligráfico do autor. Nesse sentido, a expert concluiu que: "As análises dos aspectos gerais, formais e gênicos do lançamento analisado no contrato se CONVERGEM EM ASPECTOS RELEVANTES DE GÊNESE com os lançamentos fornecidos, apesar da falta de contemporaneidade e considerando alterações senis: como tremores naturais, paradas e alterações de formato. Ao observar os documentos fornecidos pela autora, como cédula de identidade e considerando o documento registrado pelo banco (R.G.), não há excesso de identidade entre as assinaturas dos contratos e esses padrões. Ainda, as assinaturas apresentam variações naturais e esperadas, como alguns formatos ou poucas alterações de angulações, pois nenhuma assinatura é idêntica a outra, mesmo sendo lançada do mesmo punho. Dessa forma, abre-se a hipótese ALTA de AUTENTICIDADE GRÁFICA: de que os lançamentos presentes no contrato PROVIERAM do punho do autor. Dito isto e considerando as comparações observadas durante o laudo, conclui a expert que as assinaturas lançadas nos contratos PERTENCEM ao senhor JOAQUIM CAMILO." O laudo pericial foi elaborado por profissional capacitada na área, mediante análise de documentos e com esclarecimentos minuciosos acerca da metodologia de trabalho empregada. Na hipótese sub judice, é inegável, pois, a obrigatoriedade do contrato, tendo em vista a ausência de qualquer sorte de vício a macular as manifestações de vontade da parte autora. Desta feita, tenho que o contrato foi firmado de forma livre e consciente, não havendo, deste modo, que se falar em vício na associação a ensejar declaração de inexistência do débito, tampouco conduta abusiva a autorizar o pleito indenizatório. Aliás, não é crível que o autor não tenha percebido os descontos realizados em seu benefício previdenciário por mais de quinze anos. A par do exposto, não se verifica verossimilhança na versão articulada pelo autor, assim, de rigor a improcedência dos pedidos. Por fim, impositiva a aplicação da multa de litigância de má-fé ao autor, diante da comprovação das contratações. Denota-se, no caso em comento, infração do dever de lealdade processual cometida pelo autor ao movimentar o sistema jurisdicional, insistindo em demanda que não condiz com a realidade dos fatos. Acerca da boa-fé, o insigne Flávio Tartuce leciona: "Tornou-se comum afirmar que a boa-fé objetiva, conceituada como exigência de conduta leal dos participantes da relação jurídica, está relacionada com os deveres anexos ou laterais de conduta, que são ínsitos a qualquer negócio jurídico, não havendo sequer a necessidade de previsão no instrumento negocial. [...] Em complemento, para o âmbito do processo civil, a violação dos deveres anexos processuais passa a gerar, além da imposição das penalidades por litigância de má-fé, uma responsabilização objetiva ou sem culpa pelos danos processuais ou materiais causados" (TARTUCE, Flávio. O Novo CPC e o Direito Civil: impactos, diálogos e interações. São Paulo: Editora Método, 2015.) Nesse sentido: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS PERÍCIA GRAFOTÉCNICA O fato de o exame recair na cópia digitalizada do contrato, isoladamente, não é suficiente para afastar sua utilidade como objeto material da perícia grafotécnica Precedente do TJSP A perita, especialista em perícia grafotécnica, não demonstrou qualquer dificuldade em proceder ao referido exame, com base nos elementos que dispunha - As partes foram intimadas para se manifestar sobre o laudo pericial, porém a autora nada alegou,

deixando de impugnar o referido laudo no prazo que lhe foi concedido - Perícia considerada válida Recurso improvido, neste aspecto. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ Ocorrência Na petição inicial, a autora negou a celebração do contrato Réu que, na contestação, apresentou o contrato questionado, por ela subscrito Perícia grafotécnica que concluiu pela autenticidade da assinatura atribuída à autora no mencionado instrumento Intuito da autora de alterar a verdade dos fatos Conduta prevista no art. 80, inciso II, do CPC Litigância de má-fé caracterizada Recurso improvido, neste aspecto. HONORÁRIOS RECURSAIS Nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, os honorários advocatícios, fixados na sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficam majorados para 15% (quinze por cento), ressalvados os benefícios da gratuidade da justiça concedidos à apelante (fls. 22). RECURSO IMPROVIDO. 1 Desta forma, em razão da atitude acima explanada, de rigor a aplicação da multa por litigância de má fé ao autor, nos termos do art. 81 do Código de Processo Civil. Por conseguinte, com fulcro no art. 81, § 3º do citado Diploma Legal, fixo o valor da sanção em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONDENO o autor, por litigância de má-fé, ao pagamento de multa correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa, a ser revertido à parte contrária, incidindo atualização monetária a partir do trânsito em julgado desta decisão (Súmula 54 do STJ), não se isentando da exigibilidade malgrado a concessão da Justiça Gratuita, dada regra específica do art. 98, § 4º, do CPC, que visa combater o abuso do direito de ação. Sucumbente, arcará a parte autora com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2.º, do Código de Processo Civil, observando-se a suspensão de exigibilidade, na forma do art. 98, §3º, do mesmo diploma, considerando a gratuidade de justiça. Após as providências de praxe, arquivem-se os autos. Intime-se."

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Pela sucumbência, arcará o recorrente com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% do valor atualizado da causa, de acordo com os critérios do art. 85, §2º e 11, do CPC/2015. Sendo a parte beneficiária da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, na forma do art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora